

PROJETO DE LEI N° 343, DE 2007

Assegura reintegração aos trabalhadores do Banco do Nordeste do Brasil – BNB demitidos no período de 1995 a 2003.

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurada reintegração aos trabalhadores concursados do Banco do Nordeste do Brasil – BNB que, no período compreendido entre 1º de março de 1995 e 31 de dezembro de 2003, tiveram seus contratos rescindidos sem justa causa, ou foram coagidos a pedir demissão do banco, ou tenham sido demitidos por justa causa, desde que tenha sido excluída, pelo Tribunal de Contas da União – TCU, sua responsabilidade pelo fato que deu causa à demissão, observado o seguinte:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não é crível que o empregado do Banco do Nordeste do Brasil S.A., concursado há mais de vinte e cinco anos, venha a ser demitido por justa causa peio simples fato de ter assinado uma proposta administrativa para contratar advogado com inexigibilidade de licitação, quando essa política já vinha sendo adotada pela empresa por décadas.

Aliás, sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, o Excelso Supremo Tribunal Federal assim se posicionou no RHC 72.830-8, no qual o em. Ministro Carlos Veloso, ao proferir seu voto, proclamou:

“A crescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. (...) Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores (Supremo Tribunal Federal, RHC nº 72830-RO, Rel. Min. Carlos Veloso, 2ª T., julgado em 20/10/95, DJ de 16/02/95, p. 2999).

Assim, é inimaginável que um Advogado, empregado do Banco, ao assinar proposição para aditamento de contrato celebrado com advogado, pela modalidade de contratação direta, cujas negociações foram implementadas e resolvidas em nível hierárquico superior, venha mais tarde a ser demitido por justa causa, pelo simples fato de ter praticado um ato no regular exercício da atividade profissional de advogado, tendo por base informação prestada pelo então Superintendente Jurídico, dotada de verossimilhança.

Como é de sabença comum, no âmbito da Administração Pública, “*pareceres*” não são “atos administrativos”. Nada mais são do que opinião

que orientará o administrador na tomada da decisão, para a prática do ato administrativo.

Para Celso Antônio Bandeira de Melo, os pareceres visam “a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 13^a ed., 2001, pág. 377).

Hely Lopes Meireles, cuidando do tema, lecionou:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa ordinária, negocial ou punitiva.” (Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, 26a. ed., Malheiros Editores, 5, Paulo, p. 185).

Não há dúvida, portanto, de que errou a Administração ao demitir um advogado, empregado do BNB, por justa causa, tão-somente por ter emitido parecer meramente opinativo acerca da contratação de um Escritório de Advocacia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado LEO ALCÂNTARA

2007.11314/07.08.07